



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 69.136

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0600577-78.2024.6.16.0083 – Pinhal de São Bento – PARANÁ

Relator: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: CELSO VARELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CRISTIANO VAGNER FAVARETTO - OAB/PR85260

RECORRIDO: KAUANA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

RECORRIDO: RUDINEI BRIEDES

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

RECORRIDO: EDSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

RECORRIDO: CLAUDIA FACCO BRITO

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

RECORRIDO: EDERSON SLOBOZAN

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

RECORRIDO: JANETE GRIEBLER DO AMARAL

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862

RECORRIDO: MIGUEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A



ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862
RECORRIDO: PAULO SERGIO DE LIMA
ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN - OAB/PR60862
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
PROCURADORIA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO
ELEITORAL. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024.
FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.
10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.
ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA
SÚMULA TSE 73 COMPROVADOS.
PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero nas Eleições 2024, diante da alegada candidatura fictícia de candidata ao cargo de vereadora.

2. A AIJE foi ajuizada sob o fundamento de que a candidata obteve votação inexpressiva, prestou contas de forma padronizada, não efetuou gastos de campanha relevantes, não usou recursos próprios, não recebeu verbas do partido e não fez campanha nas redes sociais, tampouco nas ruas.

3. A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que, embora presentes elementos indiciários caracterizadores da



fraude, as circunstâncias não permitem concluir que a candidatura impugnada é, de fato, fictícia, devendo-se privilegiar o princípio do *in dubio pro sufrágio*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a candidatura feminina questionada constituiu fraude ao preenchimento das cotas de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e (ii) avaliar a possibilidade de decretação da inelegibilidade para os candidatos vinculados ao DRAP dos cargos proporcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inexpressividade na votação da candidata, que obteve apenas 01 (um) voto, é um forte indício de ausência de intenção de concorrer ao pleito.

6. A movimentação financeira registrada na prestação de contas foi padronizada e pouco relevante, com um único registro de receita referente a uma doação de valor baixo, integralmente empregado na confecção de materiais gráficos.

7. A comprovação do gasto relacionado à produção de material gráfico não pode ser considerada, por si só, como elemento hábil a demonstrar a intenção de concorrer e a efetiva realização de atos de campanha pela candidata.

8. As alegações de impedimento de participação mais ativa na campanha em razão de gravidez de risco não estão acompanhadas de documentos idôneos.



9. A prova oral produzida em Juízo converge no sentido de que a candidata não demonstrou engajamento na divulgação da candidatura.

10. A omissão do dirigente partidário quanto à verificação da regularidade e da efetiva participação da candidata implicou contribuição direta para o vício na formação da chapa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente a AIJE, determinando a cassação do DRAP do Partido Liberal (PL), a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao partido, a nulidade dos votos atribuídos à legenda, a redistribuição dos lugares obtidos e a declaração de inelegibilidade de Kauana Duarte da Silva e Rudinei Briedes.

Tese de Julgamento: 1. A fraude à cota de gênero resta caracterizada quando comprovada a ausência de efetiva participação da candidata no pleito, evidenciada pela votação inexpressiva, falta de movimentação financeira relevante e ausência de atos de campanha. 2. A omissão do dirigente partidário em verificar a regularidade e a efetiva participação da candidata contribui para o vício na formação da chapa. 3. A cassação do DRAP é medida que se impõe diante da constatação da fraude à cota de gênero, independentemente da comprovação da anuência dos demais candidatos.

Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº



9.504/97, art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV; Resolução CNJ nº 492 de 17/03/2023.

Jurisprudência Relevante Citada: TSE, AgR-REspe nº 0600986-33.2020.6.19.0076/RJ, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 14/06/2024; TSE, AgR no REspe nº060068534, Relator Min. Raul Araujo Filho, DJE de 13/05/2024; TSE, ED no REspe nº 060099653, Min. André Ramos Tavares, DJE de 11/12/2024; TRE/PR, REI nº060135644, Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi, DJE de 10/11/2025; TRE/PR, RE nº 060054419/PR. Des. Claudia Cristina Cristofani. Publicado no DJe de 28/08/2024; TRE/PR. REI nº 0600316-51, Des. Eleitoral Luiz Osório Moraes Panza, DJE de 19/12/2025.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 15/04/2026

RELATOR(A) DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CELSO VARELA DE OLIVEIRA, em face da sentença proferida pelo juízo da 83ª Zona Eleitoral - Santo Antônio do Sudoeste (id. 44779277), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face dos candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Partido Liberal - PL, no município de Pinhal de São Bento, nas Eleições 2024, por prática de fraude à cota de gênero, diante da suposta candidatura fictícia de Kauana Duarte da Silva.

Inicialmente, a AIJE foi julgada improcedente sob o fundamento de que o autor não se desincumbiu de provar o alegado, ou seja, embora presentes elementos indiciários, não havia prova incontestada de ajuste fraudulento, aplicando-se o princípio do *in dubio pro suffragio* (id. 44381016).

Contudo, após o acolhimento pela Corte Regional da tese recursal do investigante (id. 44381022), de cerceamento de defesa, a sentença foi anulada e os autos retornaram à origem para a instrução (id. 44779236).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo investigante (ids. 44779259 a 44779264) e, na sequência, apresentadas alegações finais pelo investigante (id. 44779266), pelos investigados (id. 44779268) e pelo Ministério Público Eleitoral (id. 44779275).

Foi proferida nova sentença (id. 44779277) julgando improcedente



a ação por considerar que, embora presentes elementos indiciários caracterizadores da fraude à cota de gênero, as circunstâncias verificadas *in casu* não permitem concluir que a candidatura impugnada é, de fato, fictícia, concebida com o estrito propósito de burlar a cota mínima de gênero, motivo pelo qual deve-se privilegiar o princípio do *in dubio pro suffragio*.

Contra tal decisão, insurge-se o recorrente, alegando, em suas razões (id. 44779283), que a sentença reconhece os indícios de fraude à cota de gênero, mas não avalia corretamente o arcabouço probatório presente nos autos ao julgar improcedente a ação.

Sustenta que restou comprovado nos autos o preenchimento de todos os elementos da Súmula TSE nº 73, pois a candidata: obteve somente 01 (um) voto na eleição, sendo questionável que tenha votado em si mesma; seus familiares declararam voto em outro candidato do PL (Rudinei Briedes); prestou contas de forma padronizada (pois verba recebida foi gasta no mesmo valor); não efetuou gastos de campanha relevantes; não usou recursos próprios; não recebeu verbas do PL, sendo o único doador de campanha indivíduo que doou para outros candidatos do mesmo partido; e não fez campanha nas redes sociais (que sequer indicou à Justiça Eleitoral) e nem nas ruas (a impressão de santinhos teria ocorrido poucos dias antes da eleição e a confecção de materiais impressos, por si só, não demonstra a prática de atos de campanha).

Ressalta que Kauana apenas concorreu em substituição à candidata cujo registro foi indeferido e desde o momento da candidatura nunca realizou



nenhum ato de campanha. Acrescenta que o fato de a gravidez da candidata ser de risco intermediário já era conhecido no momento da candidatura, afastando a alegação de que o estado de saúde impediu os atos de campanha.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, visando a reforma da sentença para julgar procedente a AIJE, reconhecendo a candidatura simulada de Kauana e, conseqüentemente, a cassação do DRAP do Partido Liberal (PL), com a conseqüente declaração de nulidade dos votos dados aos candidatos que concorreram pelo Partido e o imediato afastamento dos eleitos Rudinei Briedes e Edson Jose da Silva, além da determinação imediata do recálculo do quociente eleitoral e partidário, com a reclassificação dos demais candidatos de outros partidos, além da cassação do registro de todos os réus e a declaração de inelegibilidade de Rudinei Briedes (dirigente partidário) e de Kauana Duarte da Silva por oito anos, diante dos ilícitos eleitorais cometidos.

Em contrarrazões (id. 44779292), destacando a “dificuldade de eleição de mulheres em Pinhal São Bento”, os recorridos defendem a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, por ausência de prova robusta e incontestada da fraude à cota de gênero, conforme exigência pacificada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como porque a votação inexpressiva não pode ser o único critério para cassação de mandato, em especial quando comprovada a efetiva realização de atos de campanha por meio da confecção de materiais gráficos para divulgação.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu



parecer (id. 44802063) opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em suma, por considerar que a candidatura de Kauana foi formalizada apenas para fins de cumprimento do percentual mínimo exigido pela cota de gênero, sem qualquer efetiva intenção de participação no pleito, haja vista se verificar a presença cumulativa dos elementos elencados na Súmula TSE 73 nos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Tempestividade

A sentença recorrida foi disponibilizada no DJE/TRE-PR em 22/09/2025 (id. 44779284). O recurso foi interposto na mesma data (id. 44779283), sendo, portanto, **tempestivo**.

Dessa forma, preenchidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **o recurso deve ser conhecido**.

II - Mérito

A cota de gênero, medida afirmativa adotada com o intuito de promover a igualdade na representação da população por meio da promoção de candidaturas de mulheres, historicamente desprestigiadas no acesso aos espaços de poder, a despeito de representarem 51,5% dos brasileiros (fonte: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>), vem preconizada no art. 10, § 3º, da



Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O estudo da cronologia normativa e jurisprudencial demonstra o longo caminho percorrido desde então para tornar efetiva esta previsão legal, especialmente porque muitas foram e ainda são as manobras utilizadas pelos partidos políticos para burlar a norma e também porque demorada foi a resposta e atuação efetiva do Poder Judiciário cumprindo o seu papel de zelar pela aplicação do princípio democrático, sob o prisma da correta representatividade do eleitorado.

Nessa perspectiva, a Súmula TSE 73 teve importante papel no sentido de viabilizar o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, ao traçar parâmetros objetivos para sua configuração. Não obstante, a redação do verbete evidencia a necessidade de analisar os elementos indiciários enumerados em conjunto com as circunstâncias do caso concreto para conclusão a respeito do ilícito:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a **presença de um ou alguns dos seguintes elementos**, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto



assim permitirem concluir:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;**
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e**
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.**

O reconhecimento do ilícito acarretará:

- (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Da mesma forma a Resolução TSE nº 23.735/2024, traz essas importantes diretrizes a respeito dos elementos que servem para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma, dos atos partidários que contribuem para sua configuração e, ainda, evidencia a dispensa de demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*):

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada



de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral. [...]

No caso, o ponto de discussão repousa sobre existirem ou não elementos aptos a comprovar que a candidatura de Kauana Duarte da Silva foi realizada pelo Partido Liberal - PL de Pinhal de São Bento com o único intuito de preencher formalmente a cota de gênero prevista na legislação e viabilizar a chapa proporcional, em especial as 05 (cinco) candidaturas masculinas.

A sentença recorrida (id. 44779277), destacando a prevalência do princípio do *in dubio pro suffragio*, consigna que os elementos indiciários verificados no caso são insuficientes para conclusão de que a candidatura impugnada é fictícia e concebida com o estrito propósito de burlar a cota de gênero, sobretudo porque “de todos os documentos juntados aos autos extrai-se material suficiente para constatar que houve, sim, divulgação da candidatura, mediante a produção de material de campanha, de modo que não se desincumbiu a parte investigante do seu ônus de comprovar que a candidata não realizou atos



efetivos de campanha”.

O recorrente, por sua vez, afirma que resta incontestado a presença dos três elementos indiciários previstos na Súmula TSE 73 e a magistrada sentenciante não avaliou corretamente o arcabouço probatório presente nos autos.

Em primeiro lugar, seguindo a ordem de análise conforme disposição dos critérios elencados na Súmula TSE 73, observa-se que a inexpressividade na votação pode ser identificada claramente no caso, pois Kuana obteve somente 01 (um) voto nas eleições municipais de 2024.

Embora os investigados argumentem a “dificuldade de eleição de mulheres em Pinhal São Bento”, de uma análise comparativa infere-se que as outras duas candidatas do PL, Janete do Amaral e Claudia Brito, obtiveram votação consideravelmente superior (12 e 11 votos, respectivamente), indicando um engajamento mínimo.

Tal circunstância reforça a tese de que a candidata impugnada não teve real intenção de concorrer ao pleito e isso foi demonstrado pela falta de apoio dos próprios familiares. Quanto aos familiares, foi apresentada ata notarial (id. 44380876) com *prints* de postagens da sogra de Kaune manifestando expressamente apoio ao candidato Rudinei Briedes nas redes sociais. Este, curiosamente, era presidente do PL de Pinhal de São Bento à época dos fatos e foi também o vereador mais votado no município.

De todo modo, o baixo desempenho nas urnas não basta para o



reconhecimento da fraude.

Assim, passando ao segundo elemento indiciário, é incontroverso que a movimentação financeira registrada na prestação de contas foi padronizada e pouco relevante, visto que o único registro de receita diz respeito a uma doação de Vlademir Francisco Manenti, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), integralmente empregado para a confecção de materiais gráficos (id. 44380993).



Como bem salienta o recorrente, a data de emissão da nota fiscal relativa ao serviço (24/09/2025) indica que a contratação ocorreu há poucos dias da eleição. Essa circunstância reforça a hipótese de que o pedido não foi realizado com antecedência necessária e a entrega do material não foi concretizada a tempo para eficácia de uma campanha minimamente séria.

A Procuradoria Regional Eleitoral ainda salienta que “não há registro de qualquer despesa ou receita relativa ao uso de veículos, combustível ou cabos eleitorais que atestem que os impressos foram realmente entregues”.

Neste ponto, já adentrando o terceiro elemento indiciário da Súmula



TSE 73, cumpre pontuar que cabe razão ao recorrente sobre o fato de que a comprovação do gasto relacionado à produção de material gráfico não pode ser considerada, por si só, como elemento hábil a comprovar a intenção de concorrer ao pleito e a efetiva realização de atos de campanha pela candidata.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma a compreensão nesse sentido. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

5. A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia no caso. Precedentes.

6. O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova engajamento na promoção da política afirmativa, pois se cuida de reunião preparatória que não se confunde com atuação efetiva pela disputa eleitoral. Precedentes.

[...]

10. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl n. 0600986-33.2020.6.19.0076/RJ, Min. Isabel Gallotti, DJe de 14/06/2024. Sem destaques no original.)

Tais aspectos adquirem relevância maior no caso porque as alegações de impedimento de participação mais ativa na campanha em razão de





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHAL DE SÃO BENTO
RUA PRESIDENTE VARGAS, 273 CENTRO
CEP 85727-000 PINHAL DE SÃO BENTO/PARANÁ

LAUDO PARA TESTE RÁPIDO

| IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE | | |
|---|---------------------------------|---|
| Unidade de Saúde: <u>CENTRO DE SAUDE NIS I DE PINHAL DE SÃO BENTO</u> | Telefone: <u>(46) 3560 1154</u> | |
| Endereço: <u>RUA PRESIDENTE VARGAS, 273 - CENTRO</u> | | |
| IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO | | |
| Nome do Usuário (sem abreviatura): <u>KAUANA DUARTE DA SILVA</u> | | Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> M |
| Data de nascimento: <u>03/10/2024</u> | | |
| Método: <u>Imunocromatografia</u> | Amostra: <u>Sangue Total</u> | Data da realização dos exames: <u>03/10/24</u> |

Se não fosse isso, observa-se que os referidos documentos não atestam impeditivo para a realização de atos de campanha pela candidata. Logo, a decisão com que neles se fundamenta está na contramão da jurisprudência desta Corte, a qual reconhece que a simples alegação de problemas pessoais e de saúde não justificam a inação total da candidata:

DIREITO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A candidatura de Rita de Fátima Grosskopf apresentou elementos caracterizadores de fraude à cota de gênero, conforme a Súmula 73 do TSE, incluindo votação zerada, ausência de atos efetivos de campanha e utilização de recursos financeiros de forma irrisória.

8. A alegação de problemas pessoais e de saúde da candidata não justifica a total inação e a ausência de renúncia formal, o que permitiu a manutenção de sua candidatura apenas para cumprir o requisito numérico da cota de gênero.

9. A ausência de renúncia formal por parte de Rita de Fátima possibilitou a manutenção de sua candidatura, cumprindo meramente o requisito numérico da cota de gênero, sem a comprovação de qualquer intenção genuína de participação no pleito eleitoral.

10. O Presidente do diretório municipal à época dos fatos, Jean Olavo



Simões, mostra-se responsável, enquanto dirigente partidário, ao se omitir “em adotar qualquer providência para recompor a nominata ou substituir a candidata inativa, mesmo diante da evidente ausência de engajamento”;

[...]

12. A cassação do DRAP decorre da constatação da fraude à cota de gênero, independentemente da prova de participação, ciência ou anuência dos demais candidatos vinculados à legenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a AIJE, determinando a cassação do DRAP do Partido Solidariedade, a anulação dos votos atribuídos à legenda, a redistribuição dos lugares obtidos na eleição proporcional e a declaração de inelegibilidade de Rita de Fátima Grosskopf e Jean Olavo Simões.

Tese de Julgamento: 1. A candidatura com votação zerada, ausência de atos de campanha e utilização irrisória de recursos financeiros configura fraude à cota de gênero. 2. A ausência de renúncia formal, mesmo diante de problemas pessoais, permite a manutenção da candidatura apenas para cumprir o requisito numérico da cota de gênero. 3. O dirigente partidário que se omite em recompor a nominata diante da inatividade da candidata é responsável pela fraude. 4. A cassação do DRAP decorre da constatação da fraude à cota de gênero, independentemente da prova de participação dos demais candidatos.

[...]

(TRE/PR. REI nº060135644, Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi, DJE de 10/11/2025. Sem destaques no original)

Ademais, como bem pontua o recorrente, na carteira de gestante apenas está assinalado o risco considerado intermediário a partir de 22/08/2024, ou seja, momento anterior ao pedido de registro de candidatura (RCand nº 0600328-30.2024.6.16.0083), que ocorreu em 06/09/2024.

Em decisão mais recente, esta Corte fixou o entendimento no sentido de que a tese de desistência tácita não se sustenta quando os problemas de saúde são preexistentes ao registro de candidatura, vejamos:



DIREITO ELEITORAL. REL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO PÍFIA, INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA, PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE CARACTERIZADOS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA EM RAZÃO DE DIFICULDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO DESCONSTITUTIVO. FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 73 DO TSE. CONCLUSÃO: CASSAÇÃO DO DRAP, INELEGIBILIDADE E NULIDADE DOS VOTOS. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e por partido em face da sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que visava apurar fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, em razão do lançamento de candidatura fictícia.

2. O MPE alegou que uma das candidatas obteve votação inexpressiva, movimentação financeira irrisória e não praticou atos de campanha, caracterizando fraude à cota de gênero.

3. O Juízo Eleitoral julgou improcedente a AIJE, entendendo que a votação inexpressiva não configura fraude por si só, a não utilização de recursos próprios não é fator indiciário de fraude, **a declaração da candidata de não realização de atos devido a doença evidencia uma desistência tácita** e a presença do elemento subjetivo (dolo) é imprescindível para a caracterização da fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a apresentação do registro da candidatura feminina questionada constituiu fraude ao preenchimento das cotas de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e (ii) avaliar a possibilidade de decretação da inelegibilidade para os candidatos vinculados ao DRAP dos cargos proporcionais pelo Partido Progressistas (PP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A votação inexpressiva da candidatura feminina questionada, somada à sua movimentação financeira irrisória e padronizada, constituída apenas de recursos estimáveis oriundos da agremiação, e à ausência de realização de atos efetivos de campanha eleitoral, indicam a ocorrência de fraude à cota de gênero.

6. A tese de desistência tácita da candidatura não se sustenta, pois os problemas de saúde da candidata eram preexistentes ao registro da



candidatura, e não houve esforços iniciais mínimos de realização da campanha.

7. O elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero.

8. A responsabilidade pessoal possui relevância apenas no caso de aplicação de inelegibilidade, sendo cristalina a inelegibilidade da recorrida titular da candidatura fictícia, bem como do presidente da agremiação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos conhecidos e providos para reformar a sentença, julgando a demanda procedente, especialmente para: a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) Partido Progressistas (PP) de Reserva e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência; b) a inelegibilidade daqueles que praticaram e anuíram com a conduta, ou seja, JOCELENE ONISZKI e JOSÉ LUIZ SHIGUEHARO VOSNIAK; c) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Progressistas (PP) de Reserva, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Tese de Julgamento: 1. A fraude à cota de gênero resta caracterizada quando comprovada a ausência de efetiva participação da candidata no pleito, evidenciada pela votação inexpressiva, falta de movimentação financeira relevante e ausência de atos de campanha. 2. A alegação de renúncia tácita decorrentes de problemas de saúde não exime o partido da responsabilidade de assegurar o cumprimento da cota de gênero, especialmente quando ausente a comunicação formal e demonstrada a inércia em solucionar os problemas da candidata. 3. A cassação do DRAP é medida que se impõe diante da constatação da fraude à cota de gênero, independentemente da comprovação da anuência dos demais candidatos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, §§ 9º e 10; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Lei nº 64/90, art. 22, XIV; Res. TSE nº 23.609/2019, art. 17; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RESPE nº 060203374, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Rel. Min. Jorge Mussi; TSE, Súmula nº 73; TSE, ADI 5617, Rel. Min. Edson Fachin; TSE, Consulta 060025218/DF, Rel. Min. Rosa Weber; TSE, REspEl nº 0600986-77/RN, rel. Min. Sérgio Banhos; TSE, RO nº 0600979-85/RN, rel. Min. Sérgio Banhos; TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 060054419, Desª. Claudia Cristina Cristofani; TRE-PR, REI: 06003636720246160025, Rel.



Julio Jacob Junior; TRE/PR, REI nº060086849, Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz; TRE-PR, REI nº 0600544-19.2020.6.16.0119, Relatora: Desa. Claudia Cristina Cristofani; TSE, AgR-REspEI nº 0600311-66/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho; TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060142380, Rel. Min. Edson Fachin.

(TRE/PR. REI nº0600316-51, Des. Eleitoral Luiz Osório Moraes Panza, DJE de 19/12/2025. Sem destaques no original.)

Diante disso, tem-se que os argumentos da defesa, quanto à comprovação da prática de atos de campanha pela candidata, não obstante tenham sido acolhidos pelo Juízo de origem, não são consistentes, uma vez que se resumem ao registro de despesas com materiais gráficos e a alegações de que a candidatura foi amplamente divulgada sem nenhuma prova de tais atos.

Não se pode olvidar que, embora não haja determinação legal obrigando o(a) candidato(a) a utilizar determinado meio para realizar campanha, em um cenário de dificuldades logísticas para distribuição de materiais gráficos ou de limitações para realização de atos presenciais em decorrência de problemas de saúde, como indicam a defesa e a decisão recorrida, sobressai a falta de uso das redes sociais, que é um meio de divulgação gratuito, que não exige profissionalismo e possui grande alcance no cenário contemporâneo.

Outrossim, vê-se que a prova oral produzida em Juízo, ainda que o valor probatório tenha sido relativizado, converge no sentido de que Kauna não demonstrou engajamento na divulgação da candidatura.

Alfredo João Schuster, ouvido na qualidade de testemunha (ids.



44779261 e 44779262), afirmou que reside no município há 39 anos, logo conhece a maior parte da comunidade. Confirmou ter acompanhado ativamente a eleição em 2024, mas indicou não conhecer Kauana. Disse que não chegou a ver material de campanha da candidata.

Irio Fernandes, ouvido como informante (id. 44779263), afirmou que reside no município há 35 anos, mas não conhece Kauana, embora acredite que certamente a reconheceria se ela fosse da comunidade. Disse que teve conhecimento da candidatura, mas não presenciou nenhum ato de campanha da candidata nas ruas e nem nas redes sociais.

Douglas Eduardo Boeira (id. 44779264), ouvido como informante, pois presidente do partido do investigante, afirmou que embora conheça 90% da população do município, vez que é comerciante, não conhece Kauana. Relatou ter acompanhado as eleições municipais e participado ativamente, conhecendo a grande maioria dos candidatos, porém não viu Kauana realizando atos de campanha presenciais e nem nas redes sociais.

Ressalte-se em um contexto no qual não há renúncia formal e não resta comprovado motivo suficiente para impedir a participação efetiva na campanha, não é aceitável o argumento defensivo no sentido de que “fatores como o baixo engajamento do eleitorado e desconhecimento entre a população local podem levar à decisão da candidata e seus familiares adotar escolhas trágicas e não votarem nela”.



Esta Corte já se manifestou no sentido de que a alegação de desistência tácita “deve estar acompanhada de prova de situação suficientemente grave a dar ensejo à desistência, bem como de que houve início de campanha eleitoral” (TRE/PR. RE nº 060054419/PR. Des. Claudia Cristina Cristofani. Publicado no DJe de 28/08/2024).

Isso posto, frisa-se que dentro do contexto judicial para a comprovação da ocorrência de fraude à cota, não raro há que se ponderar quando a exigência de produção de provas exaustivas quanto à realização de atos de campanha poderia se tornar medida desarrazoada e contrária à própria medida afirmativa e ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, previsto na Resolução CNJ nº 492 de 17/03/2023.

In casu, não foi juntada pelos investigados prova mínima do envolvimento da candidata para realização de uma campanha idônea. De outro lado, existem elementos indiciários e um contexto fático de dificuldade de construção da chapa com as candidaturas femininas necessárias para cumprimento dos ditames legais (com necessidade de substituição de outra candidata), demonstrado tanto pelas provas colacionadas pelos recorrentes quanto pela prova oral colhida em juízo, que em conjunto alicerçam a prática do ilícito.

Diante de todo o exposto, tem-se que, ao contrário do que conclui a sentença, há um conjunto probatório suficiente e coerente, construído por



elementos que evidenciam tanto a presença dos três dos elementos indiciários e indicativos de fraude à cota de gênero previstos no verbete da Súmula TSE 73 como o contexto fático em que se desenvolveu a fraude. Ou seja, permitindo afirmar que a candidatura de Kauana Duarte da Silva era fictícia e visou unicamente a preencher, de modo artificial, a cota de gênero previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e, com isso, viabilizar o lançamento da chapa proporcional composta por 5 (cinco) candidatos do gênero masculino e 3 (três) candidatas do gênero feminino.

O reconhecimento da fraude à cota de gênero implica, como **consequência automática**, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e do diploma de todos os candidatos a ele vinculados, a nulidade dos votos obtidos pelo partido e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Trata-se de consequência decorrente do sistema proporcional e que independe de demonstração de ciência prévia dos candidatos que compuseram a chapa.

Entretanto, no que se refere à inelegibilidade, sanção de caráter personalíssimo, é necessária a análise de elementos subjetivos que indiquem que todos os(as) investigados(as) praticaram ou anuíram com a conduta. É o que se extrai da regra disposta no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90:

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do



candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Quanto à investigada Kauana Duarte da Silva, tem-se que agiu voluntariamente ao concordar com a candidatura para compor, mesmo que só formalmente, a Chapa proporcional lançada pelo Partido Liberal - PL em Pinhal de São Bento, motivo pelo qual é cabível tal penalização pela conduta.

No que diz respeito a Rudinei Briedes, tem-se que justamente por ocupar o cargo de dirigente partidário, sua omissão quanto à verificação da regularidade e da efetiva participação da candidata implicou contribuição direta para o vício na formação da chapa, afrontando o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cuja finalidade é assegurar a inclusão real de mulheres na política, e não seu mero uso como instrumento formal para burlar a legislação.

Anote-se que as candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, circunstância que “não integra os requisitos essenciais à caracterização da fraude na cota de gênero” (TSE. AgR no REspe nº060068534, Relator Min. Raul Araujo Filho, DJE de 13/05/2024), “bastando, para tanto, o desvirtuamento finalístico da norma” (TSE. ED no REspe nº 060099653, Min. André Ramos Tavares, DJE de 11/12/2024).



Em suma, demonstrada a fraude à cota de gênero a hipótese é de procedência das demandas para o fim de cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Liberal - PL de Pinhal de São Bento nas Eleições 2024; cassar os diplomas de todos os candidatos a ele vinculados; declarar a nulidade dos votos obtidos pelo referido partido e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; bem como de impor a sanção de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, aos investigados Kauana Duarte da Silva e Rudinei Briedes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos recursos interpostos para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para o fim de:

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de:

(a) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido Liberal - PL de Pinhal de São Bento nas Eleições 2024;

(b) cassar os diplomas de todos os candidatos a ele vinculados;

(c) declarar a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Liberal - PL de Pinhal de São Bento nas Eleições 2024;

(d) determinar ao juízo competente que dê cumprimento à decisão e



proceda à retotalização dos votos, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e

(e) declarar a inelegibilidade de Kauana Duarte da Silva e Rudinei Briedes pelo período de 8 (oito) anos a contar das Eleições 2024.

Aos recorridos é assegurada a continuidade do exercício do mandato até o esgotamento da instância ordinária, ou seja, enquanto não publicado eventual acórdão em primeiros embargos de declaração desta decisão (TSE, TutAntAnt nº 060071865, Rel. Min. Estela Aranha, j. 02/10/2025), ressalvada a hipótese de eventual obtenção de efeito suspensivo junto à Superior Instância.

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

I - VOTO DIVERGENTE E SEUS FUNDAMENTOS

Em seu judicioso voto, a Excelentíssima Relatora, Desembargadora Eleitoral Claudia Cristina Cristofani, entendeu pela reforma da sentença proferida pelo juízo da 83ª Zona Eleitoral de Pinhal de São Bento, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, por considerar não demonstrada a ocorrência de fraude à cota de gênero na candidatura de Kauana Duarte da Silva, lançada pelo Partido Liberal no município de Pinhal de São Bento.



Conquanto se reconheça a pertinência e a profundidade dos fundamentos expostos pela Excelentíssima Relatora, entende-se que o conjunto probatório dos autos conduz à conclusão oposta, pela não caracterização da fraude à cota de gênero.

I.I. DOS VETORES INTERPRETATIVOS APLICÁVEIS AOS REQUISITOS DA SÚMULA 73 DO TSE

A obrigatoriedade do número mínimo de candidaturas por gênero está prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que estabelecem que cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Embora a norma estabeleça o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, essa regra constitui a chamada cota de gênero, uma política afirmativa voltada a incentivar a participação feminina nas eleições e, conseqüentemente, a ampliação da representatividade das mulheres no poder legislativo brasileiro.

A prática de lançar candidaturas femininas com a única finalidade de cumprir a cota de gênero, sem a real intenção de concorrer efetivamente às eleições, configura fraude à legislação eleitoral, cuja consequência é a inviabilidade de todas as candidaturas vinculadas ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, a nulidade dos votos obtidos pela agremiação política e a imposição de inelegibilidade aos envolvidos.

Esse tipo de manobra, além de consubstanciar violação às normas eleitorais, também enfraquece o objetivo de promover uma verdadeira representação política feminina, que é essencial para a construção de um sistema democrático mais inclusivo e plural.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata (ou seja: a candidata não teve o próprio voto), a não realização de campanha própria, dedicação à campanha de outro candidato, prestação de contas sem registro de receita ou despesa (ou seja: a prestação de contas aparece zerada). (Direito Eleitoral, 20ª ed., Atlas: São Paulo, 2024, p. 323)



O colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 73, a qual institui requisitos para configuração da fraude, quais sejam: i) votação zerada ou inexpressiva; ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e iii) a inexistência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Entretanto, esses requisitos não podem ser aferidos de forma meramente aritmética, como se bastasse a constatação de votação reduzida, a inexistência de movimentação financeira expressiva ou a ausência de atos de campanha, para que se conclua, automaticamente, pela fraude.

Trata-se de hipótese sancionatória de natureza grave, com repercussões diretas sobre a soberania popular e sobre a higidez do mandato eletivo, na medida em que pode culminar na cassação de diplomas, na anulação de votos validamente atribuídos e na reconfiguração do resultado do pleito. Por essa razão, a incidência da Súmula 73 do TSE não comporta interpretação meramente formal, mas exige exame rigoroso do contexto em que inseridas as candidaturas femininas.

Nesse cenário, a presença dos requisitos impostos na Súmula 73 do TSE deve ser constatada necessariamente a partir de três vetores interpretativos essenciais: i) a realização de exame comparativo e paritário em relação aos candidatos do gênero masculino que se encontrem no âmbito da mesma agremiação partidária; e ii) a consideração do contexto específico em que a candidatura foi lançada e desenvolvida; iii) a perspectiva de gênero.

A **análise comparativa e paritária em relação aos candidatos do gênero masculino** justifica-se porque tais indicadores não são fenômenos exclusivos de candidaturas femininas, sendo igualmente verificáveis em candidaturas masculinas sem que delas se presuma qualquer ilicitude.

Adotar critérios dissociados da realidade global das candidaturas do partido, para fins de configuração da fraude, implicaria tratamento desigual e potencial estigmatização das mulheres, em afronta ao princípio da isonomia, além de presunção negativa fundada unicamente no gênero.

Somente a partir de uma análise paritária, que considere o comportamento eleitoral de todos os candidatos inseridos em semelhante realidade, é possível avaliar se a votação obtida, se a movimentação financeira ou se os atos de campanha destoam de maneira relevante do padrão verificado ou se estão inseridos na normalidade do pleito.

Por sua vez, a **consideração do contexto específico** em que a candidatura foi lançada e desenvolvida, incluindo as condições estruturais do partido, a distribuição interna de recursos, a estratégia eleitoral adotada e as particularidades sociopolíticas da circunscrição, é imprescindível, uma vez que a análise descontextualizada pode converter



indícios frágeis em presunções indevidas, desviando a finalidade da norma, que é coibir candidaturas fictícias, e não penalizar candidaturas reais que, por múltiplos fatores, não lograram êxito eleitoral.

Assim, não é suficiente a verificação isolada de dados numéricos para configuração dos requisitos previstos na súmula 73 do TSE. Somente a demonstração consistente de que tais indicadores são excepcionalmente discrepantes no contexto eleitoral, revelando padrão incompatível com a dinâmica das demais candidaturas, e que não decorreram das condições concretas da disputa, é que pode autorizar a incidência da súmula.

Em outras palavras, é imprescindível comprovar que os dados apontados não são expressão da realidade eleitoral vivenciada, mas sim resultado de conduta deliberadamente orientada à simulação da candidatura.

A cota de gênero constitui típica ação afirmativa, concebida para enfrentar a histórica sub-representação feminina nos espaços de poder e decisão. Trata-se de instrumento voltado à concretização da igualdade material, reconhecendo que mulheres e homens não partem das mesmas condições no ambiente político-partidário, seja em termos de acesso a recursos, redes de apoio, visibilidade ou capital político acumulado.

Por essa razão, a análise dos requisitos que supostamente indicam a ocorrência de fraude também deve necessariamente incorporar a **perspectiva de gênero** como vetor interpretativo. Isso significa reconhecer que a finalidade da norma não é apenas assegurar um número mínimo formal de candidaturas femininas, mas viabilizar sua participação efetiva e progressiva na disputa eleitoral.

A interpretação jurídica, portanto, não pode ignorar o contexto de desigualdade estrutural que fundamenta a própria existência da ação afirmativa. Adotar interpretação baseada exclusivamente em critérios objetivos pode gerar efeito reverso: ao invés de coibir fraudes reais, acaba por desencorajar o lançamento de candidaturas femininas, sobretudo em contextos municipais de menor porte, nos quais a disputa é marcada por forte concentração de votos em poucos candidatos competitivos.

Assim, a perspectiva de gênero impõe leitura sistemática e teleológica da súmula, orientada pela promoção da igualdade substancial. As medidas de repressão à fraude são imprescindíveis para preservar a integridade do sistema eleitoral, mas não podem ser aplicadas de modo a esvaziar ou inviabilizar a própria política pública que buscam resguardar. A interpretação deve, portanto, equilibrar a tutela da lisura do pleito com a máxima efetividade da ação afirmativa, sob pena de transformar instrumento de inclusão em mecanismo indireto de exclusão.

Na espécie, a controvérsia recursal envolve a possível ocorrência de fraude no cumprimento da cota de gênero, sob a alegação de que o Partido Liberal no município de Pinhal de São Bento teria registrado a candidatura de Kauana Duarte da Silva



exclusivamente para atender ao percentual mínimo de 30% exigido por lei.

Entretanto, a análise detida do conjunto probatório não revela elementos suficientemente consistentes para afirmar que as candidaturas foram fraudulentas ou meramente formais, conforme se passa a expor.

I.I.I. DA VOTAÇÃO INEXPRESSIVA

No que diz respeito ao desempenho da candidata, observa-se que Kauana Duarte da Silva alcançou um único voto no município de Pinhal de São Bento, para o qual foi apurada a marca de 2.376 votos válidos nas Eleições Municipais de 2024.

Os candidatos que receberam as menores quantidades de votos foram os seguintes:

| | | |
|---|--|-------------------------------|
|  | PL - 22333 JANETE DO AMARAL | Votos computados 12 |
| Suplente | | |
|  | PSD - 55555 EDINEIA | Votos computados 12 |
| Suplente | | |
|  | PSDB - 45023 CLEITON | Votos computados 12 |
| Suplente | | |
|  | PT - 13444 LUCI | Votos computados 11 |
| Suplente | | |
|  | PSD - 55666 LOLO | Votos computados 11 |
| Suplente | | |
|  | REPUBLICANOS - 10222 EDINÉIA NEGRI | Votos computados 11 |
| Suplente | | |



| | |
|--|-------------------------------|
|  PL - 22555 CLAUDINHA | Votos computados 11 |
|  | |
|  PSDB - 45111 TEREZINHA | Votos computados 9 |
|  | |
|  PSDB - 45222 ANTONIO | Votos computados 9 |
|  | |
|  PL - 22444 MIGUEL | Votos computados 8 |
|  | |
|  PL - 22111 EDER SLOBOZAN | Votos computados 8 |
|  | |
|  REPUBLICANOS - 10500 LUCÉLIA HUDSON | Votos computados 7 |
|  | |
|  PSD - 55222 CLAISMUNDO | Votos computados 6 |
|  | |



| | | |
|---|-------------------------------|------------------------------|
|  | PT - 13111 FLAVIA | Votos computados 6 |
| Suplente | | |
|  | PSDB - 45000 TANACA | Votos computados 5 |
| Suplente | | |
|  | PT - 13888 ANDREIA | Votos computados 5 |
| Suplente | | |
|  | PSD - 55888 MARLI | Votos computados 4 |
| Suplente | | |
|  | PSDB - 45880 SIMONE | Votos computados 2 |
| Suplente | | |
|  | PSDB - 45666 DANI | Votos computados 1 |
| Suplente | | |
|  | PL - 22666 KAUANA | Votos computados 1 |
| Suplente | | |

Depreende-se que houve 20 candidatos com votação igual ou inferior a 12 votos, dos quais 8 são homens e 12 são mulheres. Os candidatos Eder Slobozan e Miguel, também filiados ao Partido Liberal, receberam apenas 8 votos. As candidatas menos votadas foram Kauana, filiada ao PL, com 1 voto, Dani, filiada ao PSDB, com 1 voto, e Simone, também do PSDB, com 2 votos.

Disso infere-se que Kauana efetivamente recebeu apenas um voto, não tendo sido, contudo, a única candidata em situação de baixa votação no município. Registre-se que Tanaca, filiado ao PSDB, foi o candidato do sexo masculino menos votado, obtendo apenas cinco votos, o que evidencia que votações inexpressivas não constituem, por si só, elemento suficiente para caracterizar irregularidade ou fraude.

Entretanto, o caso em análise apresenta particularidade relevante que não pode ser desconsiderada: a candidatura de Kauana ocorreu em caráter de substituição, tendo seu pedido de registro sido deferido somente em 17-9-2026.

Essa circunstância impacta diretamente as condições materiais de disputa, especialmente no que se refere ao tempo disponível para a prática de atos de campanha.

É fato notório que o período eleitoral constitui fator determinante para a consolidação de uma candidatura, sendo essencial para a divulgação de propostas,



construção de identidade política, mobilização de eleitores e captação de apoios. Candidaturas que dispõem de maior lapso temporal para tais atividades naturalmente partem de posição mais vantajosa no pleito.

No caso concreto, Kauana contou com apenas 19 dias de campanha efetiva, período significativamente inferior ao usufruído pelos demais candidatos, que puderam desenvolver suas estratégias eleitorais ao longo de toda a fase ordinária de campanha. A redução substancial do tempo hábil compromete a competitividade e a paridade de armas, princípios que norteiam o processo eleitoral democrático.

Assim, qualquer candidatura lançada em condições objetivamente desfavoráveis, como a limitação temporal, encontra dificuldade adicional para alcançar o eleitorado, circunstância que pode justificar o parco desempenho eleitoral.

Entender que a candidata Kauana Duarte da Silva obteve votação inexpressiva, para fins da configuração da fraude, quando outros candidatos, do gênero masculino, inseridos em contexto eleitoral do mesmo município, com a disponibilidade do período total da propaganda, obtiveram votos ligeiramente superiores, conduziria à construção de um critério implicitamente discriminatório, incompatível com a lógica da política afirmativa.

Não se pode, portanto, extrair da votação reduzida presunção automática de ausência de campanha, desinteresse ou fraude, sobretudo quando há explicação fática plausível e objetiva para o resultado obtido.

Dessa forma, a análise deve considerar o contexto específico da candidatura substitutiva e o exíguo período de campanha disponível, sob pena de se desconsiderar elemento essencial para a correta apreciação da realidade fática do caso.

Há que se concluir, portanto, que a obtenção de 1 voto, embora numericamente modesto, não se revela, diante das circunstâncias do caso concreto, suficiente para caracterizar votação inexpressiva apta a configurar fraude.

I.I.II. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA OU AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE

A padronização das prestações de contas eleitorais, embora possa representar um indício de possível fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula nº 73 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, também deve ser analisada de forma equitativa no que diz respeito aos gastos de campanha realizados pelas candidaturas femininas e masculinas do mesmo partido político.

Registre-se que o Diretório Municipal do Partido Liberal de Pinhal de São Bento, nos termos da divulgação oficial publicada em



<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta-individual/prestacoes-esperadas/partido/2024/2045202024/74640/4/22?retornoBreadcrumb=lista-partidos&uf=PR>, não recebeu recursos do Fundo Partidário.

Esse dado é extremamente relevante, pois afasta a hipótese de direcionamento artificial de recursos ou de tratamento financeiro meramente formal destinado apenas ao cumprimento aparente da cota de gênero. A ausência de repasse de recursos financeiros permite concluir que, ao menos no âmbito financeiro, não houve tratamento privilegiado ou diferenciado por parte da candidatura majoritária ou da estrutura partidária.

As receitas de campanha declaradas pelos candidatos do Partido Liberal encontram-se disponíveis no site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/PR/2045202024>, com os seguintes valores:

| Candidatos | Receitas |
|------------------------|--------------|
| Claudinha | R\$ 1.550,00 |
| Eder <u>Slobozan</u> | R\$ 1.300,00 |
| Janete do Amaral | R\$ 450,00 |
| Kauana | R\$ 450,00 |
| Maninho | R\$ 1.750,00 |
| Miguel | R\$ 450,00 |
| Rudinei <u>Briedes</u> | R\$ 1.450,00 |
| Toco | R\$ 1.100,00 |

Os 8 (oito) candidatos do Partido Liberal realizaram suas campanhas com receitas provenientes de recursos próprios ou doações de pessoas físicas diversas, sendo que 3 (três) deles, com os nomes de urna Janete do Amaral, Kauana e Miguel, arrecadaram em suas campanhas o valor de R\$ 450,00.

No caso de Kauana, o montante de R\$ 450,00 proveio de doação de



Vlademir Francisco Manenti e foi utilizado para a confecção de materiais gráficos. Já Miguel e Janete do Amaral utilizaram recursos próprios.

Os valores recebidos pelos candidatos provêm de liberalidade individual própria ou de apoiadores, atos de natureza personalíssima, estranhos à esfera de deliberação partidária e incompatível com qualquer conclusão de direcionamento institucional de recursos.

Repise-se que a candidatura de Kauana se deu em caráter de substituição, cujo registro de candidatura foi deferido apenas em 17-9-26, o que indica que a candidata teve menos tempo hábil para arrecadar recursos.

Ainda assim, os candidatos Janete do Amaral e Miguel, que tiveram período maior de campanha, declararam movimentação financeira no mesmo valor de R\$ 450,00 em suas prestações de contas.

Não se verifica, portanto, a ocorrência de tratamento financeiro diferenciado ou meramente simbólico entre os candidatos do Partido Liberal, o que afasta a padronização contábil, ou a ausência de movimentação relevante, exigidas pela Súmula 73 do TSE.

I.I.III. DA AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA

A respeito dos atos de campanha, a r. sentença registrou que a defesa apresentou a confecção de materiais impressos, no valor de R\$ 450,00, e que devido à gravidez de risco, a candidata concentrou sua campanha a visitas apenas na comunidade em que reside, o que são consideradas formas válidas de propaganda, em que pese tenha conquistado apenas um voto.

A alegada gravidez de risco não foi suficientemente comprovada nos autos, eis que o documento ID 44380994 apresenta o documento "carteira da gestante" do qual consta a informação "*estratificação de risco inicial (na primeira consulta) - Intermediário*", com anotações de caráter médico dos quais não é possível se extrair a conclusão de que se trataria efetivamente de uma "gravidez de risco".

Não há dúvida, entretanto, de que a então candidata encontrava-se grávida, pois o mesmo documento ID 44380994 aponta que o início oficial do acompanhamento médico se deu em 18-7-24, sendo o último registro redigido em 17-10-24. Apesar de se tratar de uma circunstância preexistente em relação ao registro de candidatura, a gravidez é uma condição cuja natureza pode afetar o bem-estar e a disposição da gestante de maneiras imprevisíveis, com o potencial de prejudicar a realização de atos de campanha eleitoral.

Já o documento ID 44380993 apresenta nota fiscal referente à confecção de



1.500 "colinhas" e 1.500 "santinhos", emitida em 24-9-24, e cheque no valor de R\$ 450,00 assinado por Kauana. Na contestação (ID 44380985) contém a imagem utilizada no material de campanha, com sua foto, nome e número de urna, cargo pretendido e o partido ao qual filiada:



Dado que o registro de candidatura de Kauana foi deferido apenas em 17-9-24, verifica-se que a nota fiscal foi emitida sete dias após a oficialização de sua candidatura, o que pode ser considerado um prazo razoável para a produção do material gráfico. Assim, a candidata teve 13 dias para realizar a distribuição do material.

Quanto à alegação de que a candidata poderia ter feito campanha nas redes sociais, tem-se que cabe aos partidos e aos candidatos definir a gestão e a estratégia de campanha que pretendem adotar, de forma que a falta de campanha nesse âmbito não se presta a comprovar a eventual ocorrência de irregularidade.



Por fim, quanto à prova produzida em audiência, consistente nos depoimentos da testemunha Alfredo João Schuster, Secretário Municipal de Administração de Pinhal de São Bento, e dos informantes Írio Fernandes, amigo do recorrente, e Douglas Eduardo Boeira da Silveira, presidente do mesmo partido político do recorrente, os depoimentos convergem para as afirmações de que não conhecem Kauana e que apesar de acompanharem ativamente o período eleitoral, não a viram realizando atos de campanha.

Tais depoimentos se fundamentam em um "fato negativo", qual seja, a falta de percepção de atos de campanha por parte da testemunha e dos informantes. Provas com essa característica têm, inerentemente, um valor probatório restrito, pois como bem ponderou o Juízo da 83ª Zona Eleitoral, "*O fato de três cidadãos, ainda que atentos ao pleito, não terem presenciado a campanha da investigada não constitui prova cabal de que a campanha não existiu.*"

Com efeito, a campanha eleitoral pode se desenvolver de variadas formas, tanto por grandes eventos públicos quanto por reuniões menores na comunidade, o que implica dizer que o fato de os depoentes não terem visto Kauana praticando atos de campanha não configura, de plano, prova robusta da inexistência de qualquer ato de campanha.

De outro lado, depreende-se dos autos a emissão de nota fiscal referente à produção de material gráfico de campanha, a demonstrar a prática de atos de campanha, além do fato de que Kauana teve um período mais curto para a realização de campanha eleitoral.

Logo, diante dos elementos constantes nos autos, não é possível observar, indene de dúvidas, a absoluta ausência de atos de campanha, especialmente diante da produção de material gráfico.

II.II DA ANÁLISE GERAL DO CONJUNTO PROBATÓRIO

No caso em análise, não é possível verificar, de forma robusta, diante do contexto em que inserida a candidatura, a ocorrência de votação inexpressiva, a existência de prestação padronizada, ou com irrelevante movimentação, e a absoluta ausência de atos de campanha, que demonstrem a intenção deliberada de simular candidatura com o propósito de burlar a lei.

Uma campanha modesta não pode ser confundida com candidatura inviável. A viabilidade eleitoral não se mede exclusivamente pelo volume de recursos empregados, pela estrutura de campanha ou pelo desempenho final nas urnas. O ordenamento jurídico não condiciona a legitimidade da candidatura à demonstração prévia de competitividade ou robustez financeira. Ao contrário, o modelo democrático pressupõe a possibilidade de



participação ampla, inclusive de candidaturas com menor capacidade econômica ou inserção política incipiente.

Especialmente em municípios de pequeno porte, é comum que campanhas sejam conduzidas de forma simples, com baixo investimento financeiro e forte dependência de redes pessoais e apoio comunitário. A modéstia estrutural, nesses casos, reflete a realidade local e não a inexistência de intenção real de disputa.

Confundir campanha modesta com candidatura inviável implicaria introduzir, de forma indireta, um critério elitizante no processo eleitoral, privilegiando candidatos com maior poder econômico ou maior capital político prévio. Essa compreensão colidiria com os princípios da igualdade de oportunidades e do pluralismo político, pilares do regime democrático.

Além disso, no contexto das ações afirmativas de gênero, essa distinção torna-se ainda mais sensível. Mulheres historicamente enfrentam maiores obstáculos de acesso a financiamento, visibilidade e apoio partidário. Exigir delas padrão elevado de estrutura ou desempenho como prova de autenticidade da candidatura significaria, na prática, impor ônus mais gravoso justamente ao grupo que a política pública busca incentivar.

Assim, a simplicidade ou limitação material da campanha não pode ser tomada como sinônimo de inviabilidade para fins de reconhecimento da fraude. A autenticidade da candidatura deve ser aferida a partir da existência de atos concretos de participação no pleito, presentes no caso em análise, e não pelo grau de sofisticação ou pelo montante de recursos empregados.

Dessa forma, diante da fragilidade do conjunto probatório quanto à alegada fraude na candidatura de Kauana, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro muliere*.

I.III. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO MULIERE* NA INVESTIGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO

O objetivo precípua da cota de gênero é corrigir distorção histórica de sub-representação feminina nos espaços de poder político, promovendo a igualdade substantiva e não meramente formal entre os gêneros, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW).

Também com o fim de reparar assimetrias sociais e culturais que impactam mulheres e pessoas de identidades de gênero diversas, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecendo diretrizes hermenêuticas que devem orientar a interpretação e a aplicação do direito



quando questões de gênero estiverem em discussão.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero constitui um importante instrumento interpretativo do Poder Judiciário, destinado a assegurar que a análise dos casos seja realizada sob a ótica da igualdade substancial, indo além de uma mera neutralidade formal que, em muitas situações, acaba por reproduzir desigualdades estruturais. Sua aplicação permite que o Judiciário considere as assimetrias de gênero historicamente construídas, garantindo que decisões não apenas respeitem a letra da lei, mas também promovam a efetiva inclusão e proteção das mulheres no âmbito político e social.

No contexto eleitoral, a efetividade do Protocolo pode se manifestar por meio de diversas funções hermenêuticas essenciais.

A primeira delas é a proporcionalidade qualificada, a qual impõe que, na ponderação de interesses e de direitos em conflito, o julgador considere as vulnerabilidades históricas e estruturais das mulheres, especialmente na política, em que há sub-representação feminina. Assim, a proporcionalidade deve ser aplicada em atenção às desigualdades reais que afetam o exercício da cidadania feminina, sob pena de perpetuar exclusões.

Em segundo lugar, destaca-se a análise contextual, que exige que o julgador vá além da avaliação formal da conduta, considerando o contexto social, econômico e cultural que condiciona a participação política das mulheres. Isso inclui compreender como práticas de violência política, estereótipos de gênero e barreiras institucionais impactam tanto a atuação das candidatas quanto a implementação das cotas eleitorais, permitindo decisões mais justas e coerentes com a realidade social.

A interpretação teleológica constitui outra função hermenêutica central. A legislação de cotas deve ser interpretada à luz de sua finalidade protetiva e inclusiva, que é garantir maior representação feminina na política. Leituras restritivas ou formais, como a desconsideração automática de candidaturas sem avaliar os fatores estruturais que as condicionam, esvaziam a eficácia da norma e contrariariam o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A presunção de vulnerabilidade reconhece que as mulheres ocupam, historicamente, uma posição desfavorável no campo político em razão de fatores culturais, sociais e institucionais. Essa presunção justifica o tratamento diferenciado na análise probatória e na valoração das condutas, não como privilégio, mas como medida afirmativa destinada a viabilizar a igualdade material e corrigir desigualdades estruturais que ainda persistem no processo político.

Diante do objetivo precípua da cota de gênero e destas funções hermenêuticas, havendo dúvida razoável sobre a configuração de fraude à cota de gênero, como é o caso dos autos, deve-se aplicar o princípio *in dubio pro muliere*.



Inspirado na lógica do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate*, o *in dubio pro muliere* propõe que, diante da dúvida razoável sobre a intenção da candidata ou sobre elementos subjetivos que possam caracterizar fraude às cotas, a interpretação seja feita em favor da mulher.

A vulnerabilidade estrutural, consubstanciada nas barreiras sistêmicas enfrentadas pelas mulheres para ingressar e permanecer na política, incluindo menor acesso a recursos financeiros, redes de apoio político mais frágeis e responsabilidades domésticas desproporcionais, justificam a aplicação do princípio *in dubio pro muliere* como técnica hermenêutica.

Além disso, as dificuldades probatórias para comprovação de fraude à cota também impõem a aplicação do mencionado princípio, pois muitas vezes depende da demonstração de elementos subjetivos, como a "intenção real" de concorrer, que podem ser influenciados por fatores estruturais de gênero.

No intuito de se aplicar a política antidiscriminatória, indesejadamente acabaria-se por instituir um efeito reverso: o de obrigar as mulheres a provarem que objetivamente empenharam notórios e significativos esforços de campanha para justificar as cotas de gênero, como se a medida afirmativa fosse um privilégio político, com o ônus dele decorrente. Equivaleria a impor um critério probatório mais rígido às candidaturas femininas do que às masculinas, de sorte que não se pode exigir das mulheres um ônus que não recai sobre homens.

Desse modo, à luz desses preceitos, é imperativa uma valoração cautelosa e contextualizada de elementos determinados na Súmula 73 do TSE para aferir eventual fraude às cotas de gênero, tais como baixa votação, gastos reduzidos em campanha ou participação limitada em atos eleitorais.

Essas circunstâncias, quando analisadas de maneira isolada e meramente quantitativa, podem conduzir a conclusões distorcidas, pois nem sempre traduzem a inexistência de intenção real de concorrer, podendo revelar efeitos diretos das barreiras estruturais que afetam de modo desproporcional a participação política das mulheres.

Nessa perspectiva, a aplicação do princípio *in dubio pro muliere* mostra-se não apenas adequada, mas necessária para salvaguardar a máxima efetividade da política de cotas de gênero, evitando que a dúvida razoável acerca da ocorrência da fraude resulte na imposição de um ônus desproporcional às mulheres.

Em outras palavras, a dúvida razoável deve ser resolvida em favor da candidata, sob pena de se inverter a lógica da ação afirmativa: aquilo que foi concebido como instrumento de inclusão passaria a se converter em mecanismo de exclusão, exigindo das mulheres uma carga probatória agravada e inexistente em relação aos homens.



Portanto, diante da constatação de dados eleitorais aparentemente frágeis ou da presença de indícios pouco conclusivos, a hermenêutica com perspectiva de gênero impõe que o julgador, ao invés de presumir fraude, reconheça a possibilidade de tais elementos refletirem a condição de vulnerabilidade estrutural das mulheres no cenário político.

Nesses casos, a adoção do princípio *in dubio pro muliere* constitui não um privilégio, mas a reafirmação do compromisso constitucional e internacional com a igualdade substancial e com a efetividade das políticas antidiscriminatórias.

A Justiça Eleitoral, ao exercer seu papel fiscalizador, deve agir com rigor na apuração de fraudes, mas também com responsabilidade institucional para não comprometer, sem provas firmes, a vontade do eleitorado.

Há que se concluir, assim, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que não se comprovou a alegada fraude à cota de gênero.

II - DECISÃO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso interposto, mantendo-se integralmente a sentença recorrida que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

OSVALDO CANELA JUNIOR

Desembargador Eleitoral

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11548) Nº 0600577-78.2024.6.16.0083 - Pinhal de São Bento - PARANÁ - RELATORA: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: CELSO VARELA DE OLIVEIRA - Advogado do RECORRENTE: CRISTIANO VAGNER FAVARETTO - PR85260 - RECORRIDOS: KAUANA DUARTE DA SILVA, RUDINEI BRIEDES, EDSON JOSE DA SILVA, CLAUDIA FACCO BRITO, EDERSON SLOBOZAN, JANETE GRIEBLER DO AMARAL, MIGUEL SANTOS DA SILVA, PAULO SERGIO DE LIMA - Advogados dos RECORRIDOS: JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442,



DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, vencidos os juízes Osvaldo Canela Junior, que declara voto, e Tatiane de Cássia Viese.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani, desembargador Fernando Prazeres, os juízes Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi, Everton Jonir Fagundes Menengola e a juíza substituta Tatiane de Cássia Viese. Presente o procurador regional eleitoral Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 15.04.2026

